TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº 240/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 10200/2013.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Câmara Municipal de Silves.
- 4- Exercício: 2012.
- **5- Responsáveis:** Sr. Raimundo Andrade Grana, Presidente da Câmara Municipal de Silves
- 6- Unidade Técnica: DICAMI Informação nº 196/2014 (fls. 2118/2122)
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**: Parecer nº 127/2013-MP-EMF, da Dra. Elissandra Monteiro Freire, Procuradora de Contas (fls. 1117/).
- 8- Relator: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro.

EMENTA: Câmara Municipal de Silves. Exercício de 2012.

Contas irregulares. Multas ao responsável. Recomendações e determinações à origem. Alcance. Autorizada inscrição na dívida ativa e cobrança executiva.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c art. 18, inciso II, da Lei complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal,

- **9.1- à unani midade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, que acolheu em parte o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, no sentido de:
- 9.1.1 **Julgar IRREGULAR** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Silves relativas ao exercício de 2012, nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, arts. 1°, II, 2°, 5°, I e 22, III, "b" e art. 25 da Lei n° 2.423/96 c/c art. 11, III "a" e art. 188, § 1°, III, "b" da Resolução n° 04/02-TCE;
- 9.1.2- Considerar em alcance, o Senhor Raimundo Andrade Grana, Presidente da Câmara Municipal de Silves e Ordenador de Despesas, à época nos termos do artigo 304, inciso II, da Resolução n. 4/2002, na importância de R\$ 34.271,04, referente aos Débitos Indevidos no valor de R\$ 10.132,24 e as Despesas a Regularizar na importância de R\$ 24.138,80, registrados no Balanço Financeiro, no exercício de 2012, à fl. 12;

Pág. 2



Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 240/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 9.1.3- Considerar em débito o Senhor Raimundo Andrade Grana, no valor de R\$ 34.271,04, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para que recolha o alcance aos cofres da Fazenda Municipal, com a devida comprovação nestes autos (artigo 72, III, alínea "a" da Lei n. 2423/1996 LOTCE e artigo 174 da Resolução nº. 4/2002 RITCE).
- 9.1.4- Expirado o prazo estabelecido, e não havendo recolhimento do referido valor, **determinar ao Chefe do Poder Executivo** daquele município que proceda **a inscrição na Dívida** Ativa do Município e a imediata **cobrança judicial**, cientificando este Tribunal de todas as medidas adotadas;

9.1.5- **Recomendar** à Administração:

- a) Que sejam obedecidas as exigências do art. 4º, da Resolução n. 10/2012-TCE/AM, c/c o parágrafo 1º, art. 15, da Lei Complementar n. 06, de 22/01/91, com nova redação dada pela Lei Complementar n. 24/2000, no sentido de que não ocorram mais atrasos no envio dos dados informatizados e os demonstrativos contábeis a este Tribunal:
- b) Que a partir da competência de junho de 2013, é passível de multa a ausência de envio do RGF ao Tribunal de Contas, conforme art. 32, II, alínea "h", da Lei n. 2.423/96, com redação dada pela Lei Complementar n. 120, de 13 de junho de 2013.

9.1.6- **Determinar** a atual gestão:

- a) Que alimente o Sistema GEFIS na sua integralidade, observando a descrição dos campos contidos no sistema, de modo a guardar lógica conexão com os demais documentos enviados ao TCE, assim como os sistemas instituídos por esta Corte.
- b) Que atualize os instrumentos de transparências da gestão fiscal (Plano Plurianual, lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual do ente, assim como o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Legislativo) e os divulgue na internet ou em seu Portal de Transparência, cuja obrigatoriedade teve prazo limite em 27 de maio de 2013 para a municipalidade.
- **9.2- Por maioria**, nos termos do voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, no sentido de:
- 9.2.1- Aplicar multa ao responsável por inobservância dos prazos legais para remessa ao tribunal, por meio informatizado ou documental, de balancetes, demonstrações contáveis e documentos referentes à receita e despesa, no valor total de R\$ 7.672,21 (sete mil seiscentos e setenta e dois reais e vinte e um centavos), referente a cada mês de competência não encaminhado a esta Corte (junho a dezembro de 2012), com base no art.308, II, do Regimento Interno;
- 9.2.2- **Fixar o prazo de trinta dias para o recolhimento** aos cofres públicos pelo responsável no valor da penalidade imposta, com comprovação perante este Tribunal, acrescido da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos dos arts. 73 e 74 da Lei Estadual n.2423/96 e art. 169, I, da Resolução n.04/02-TCE;



Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº 240/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

9.2.3- **Autorizar** desde já a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Vencido o Relator que votou aplicando multa concernente aos itens c, e, f, h, i, k, m, n, o, do Relatório-Voto e pela inaplicabilidade de multa por atraso no ACP. Vencido o Conselheiro Raimundo José Michiles que votou aplicando multas de valor inferior, calculados à época dos fatos.

10- Ata: 14ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

11- Data da Sessão: 30 de abril de 2014.

12- Especificação do quorum: Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva e Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro-Relator

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral